

Instituições e Câmaras de Juízo Arbitral do Distrito Federal: estudo exploratório sobre a presença do profissional contábil na resolução de conflitos

Idalberto José das Neves Júnior

Taguatinga – DF
Mestre em Gestão do Conhecimento e Tecnologia da Informação pela UCB¹
Professor e Assessor do Curso de Ciências Contábeis da UCB¹
jneves@ucb.br

Talita Mendonça Medeiros

Taguatinga – DF
Bacharel em Ciências Contábeis pela UCB¹
talitam7@hotmail.com

Sandra Cristina de Jesus

Taguatinga – DF
Bacharel em Ciências Contábeis pela UCB¹
sandyvvn@hotmail.com

Daniel Chaves Fernandes

Taguatinga – DF
Pós-Graduado em Auditoria, Controladoria e Perícia Contábil pela UTP²
Bacharel em Ciências Contábeis pela UCB¹
danielcfernandes@gmail.com

Resumo

No meio científico verificou-se que o tema perícia contábil no campo extrajudicial é pouco pesquisado, o que resulta na escassez de material bibliográfico, sendo raro o interesse dos profissionais da classe contábil no aprofundamento da matéria. Entre outros aspectos sobre esse tema, tem-se a necessidade de conhecer a presença do profissional contábil atuando como perito ou árbitro nas Instituições Arbitrais do Distrito Federal (DF). A Justiça Arbitral é um meio alternativo e eficaz para solução de litígios, tendo como características a agilidade, o baixo custo e o sigilo. E a contabilidade, que tem por objeto o estudo do patrimônio, se relaciona diretamente com a arbitragem, pois esta tem o intuito de resolver qualquer conflito que trata de direitos patrimoniais disponíveis. Nesse

contexto, o perito contador contribui para a materialização da verdade por meio da elaboração da prova técnica, visando à solução de conflitos nessa justiça. Com esse propósito, o objetivo central deste estudo é discutir a presença do profissional contábil atuando como perito ou árbitro na Justiça Arbitral. Para coleta de dados e abordagem do problema foram realizadas entrevistas, análise documental e aplicação de questionários em Instituições Arbitrais do DF. Como resultado da pesquisa, foi evidenciado que o profissional contábil pode contribuir com o Juízo Arbitral, uma vez que gera economia processual quando atua como árbitro, tem o conhecimento para resolução dos litígios e poderá auxiliar na divulgação dessa justiça. Mesmo assim, é escassa a presença do profissional contábil na decisão desses conflitos, pois apenas 23,33% dos respondentes atuam nessa área.

Palavras-chave: Arbitragem. Justiça Arbitral. Contabilidade. Profissional contábil. Perito contador.

Abstract

In scientific circles it was found that the subject of an accounting expert in the extrajudicial area is not researched as it should be, resulting in scarcity of publications, and the interest of professionals in the exploration of this field is rare. Among other things on this subject, there is a need to know more about the presence of the professional accounting acting as an expert or arbitrator in Arbitration Institutions in Distrito Federal (DF). The Arbitration is an alternative and effective way of solve conflicts, due to its agility, low cost and confidentiality. And accounting, which studies the patrimony, is directly related to arbitration, because the latter is intended to solve any conflict related to available property rights. In this context, the expert accountant contributes to the realization of truth through the preparation of the technical evidence in order to solve this conflict. For this purpose, the central objective of this study is discussing the presence of the professional accountant acting as an expert or judge in the Arbitration Institutions. To collect data and address the problem, interviews, document analysis and questionnaires to the Arbitration Institutions in Distrito Federal were carried out. As a result of research, it follows that the professional accountant can contribute to the Arbitration, since he or she generates procedural economy

¹ UCB – Universidade Católica de Brasília – CEP 71966-700 - Taguatinga – DF

² UTP - Universidade de Tuiuti do Paraná – CEP 82010-330 - Curitiba - PR

when acting as a referee, has the expertise to solve the disputes and can assist in the dissemination of justice. Even so, there is little presence of professional accounting in the decision of these conflicts, because only 23.33% of respondents work in this area.

Key words: Arbitration. Arbitration Justice. Accounting. Professional Accounting. Forensic Accountant.

INTRODUÇÃO

No meio científico verificou-se que o tema perícia contábil no campo extrajudicial é pouco pesquisado, o que resulta na escassez de material bibliográfico, sendo raro o interesse dos profissionais da classe contábil no aprofundamento da matéria. Entre outros aspectos sobre esse tema, tem-se a necessidade de conhecer a presença do profissional contábil atuando como perito contador ou árbitro na Justiça Arbitral do Distrito Federal.

O perito contador é a pessoa devidamente habilitada, com capacidade legal, ética e moral, que tenha competência profissional, educação continuada e conhecimento da matéria periciada, com a finalidade de comprovar a veracidade dos fatos relacionados ao patrimônio. (SÁ, 1997). O juiz arbitral ou árbitro é qualquer pessoa natural, civilmente capaz, que tenha confiança das partes. (BRASIL, 1996).

A arbitragem é um método alternativo e eficaz para a solução de litígios, e tem como características a agilidade, o baixo custo e o sigilo. Sua sentença apresenta o mesmo valor do Poder Judiciário e atua no campo dos direitos patrimoniais disponíveis. (CARMONA, 2009).

A contabilidade é uma ciência, que tem por objeto o estudo do patrimônio das entidades, seus fenômenos e variações, tanto no aspecto quantitativo quanto no qualitativo, registrando os fatos e atos de natureza econômico-financeira. (ORNELAS, 2003). Dessa forma, contribui com a materialização da verdade por meio da elaboração da prova técnica, visando a solução de litígios na Justiça Arbitral.

Ademais, é importante destacar que a contabilidade, que tem por objeto o estudo do patrimônio, se relaciona diretamente com a arbitragem, pois esta tem o intuito de resolver qualquer conflito que trata de direitos patrimoniais disponíveis. (ORNELAS, 2003).

Nesse sentido, a questão da pesquisa pode ser sintetizada da seguinte forma: como o contador pode contribuir com o Juízo Arbitral atuando como perito ou árbitro?

Com esse propósito, o objetivo central desta pesquisa é discutir a presença do profissional contábil atuando como perito ou árbitro na Justiça Arbitral. Sobre os objetivos específicos foram definidos os seguintes: descrever os aspectos legais da arbitragem no Brasil, apresentar a área de atuação do contador nos Tribunais e Câmaras de Arbitragem do Distrito Federal e discutir o papel da contabilidade no Juízo Arbitral.

A abordagem metodológica do trabalho é caracterizada como pesquisa de campo, realizada nos Tribunais e Câmaras de Arbitragem do Distrito Federal. Esta pesquisa pode ser classificada como qualitativa, exploratória, básica, pesquisa de campo, documental e bibliográfica. (VERGARA, 2000).

Como procedimento para a coleta de dados, foi realizada entrevista com a Diretora do Tribunal de Justiça Arbitral do

Distrito Federal (TJADF) e com o Presidente da Câmara de Arbitragem do Distrito Federal (CADF), a fim de conhecer o funcionamento de um órgão arbitral. Para abordagem do problema, foi realizada análise documental dos processos digitais e físicos do TJADF e da CADF, no período de fevereiro de 2010 a fevereiro de 2011. Com o propósito de constatar a presença do contador na Justiça Arbitral, foi aplicado questionário a 30 (trinta) peritos contadores e árbitros que atuam nos Tribunais e Câmaras Arbitrais do Distrito Federal.

Na composição dos resultados, examinou-se a estrutura e o funcionamento das instituições arbitrais do DF; em seguida foram analisadas as estatísticas dos processos de fevereiro de 2010 a fevereiro de 2011. E na seção achados da pesquisa, buscou-se conhecer a presença do profissional contábil atuando como perito contador ou árbitro na Justiça Arbitral. Por fim, constatados os resultados, são dispostas as considerações finais.

REVISÃO DA LITERATURA

LEI DE ARBITRAGEM

“O arbitramento é uma das formas de resolução de controvérsia mais antigas do mundo, tendo sido utilizada na Antiguidade e na Idade Média”. (GUILHERME, 2007, p. 34).

Segundo Oliveira et al (1999, p. 84):

A origem da arbitragem de que temos conhecimento remonta da época em que algumas cidades-estado gregas a praticavam, seis séculos antes de Cristo. O sucesso da arbitragem mercantil teve suas raízes na Idade Média. Entre os séculos XII e XV foi bastante utilizada em certas unidades políticas da Europa ocidental, entre cidades italianas e distritos suíços.

“A arbitragem privada, no Brasil, vem desde o Império, já que a Constituição de 1824 dela cuidou, expressamente, no art. 160: “nas cíveis e nas penais civilmente intentadas, poderão as partes nomear Juizes árbitros”. (SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE DIREITO ARBITRAL, 2003, p. 12).

De acordo com Martins (1990, p. 1):

[...] arbitragem, pois, *lato sensu* é o meio pacífico (uma vez que deliberado de forma bilateral) de dirimir todo e qualquer tipo de conflito existente entre as partes contratantes, devendo estas se submeter, de boa fé, à sentença ou laudo arbitral, o qual pode extinguir, modificar ou criar direito.

Para Lima (2000, p. 10) “em um conceito *lato sensu* a arbitragem é um meio célere de solução de controvérsias, realizada fora do Poder Judiciário e detentora de força executiva”.

No Brasil, a utilização da arbitragem ainda é limitada, de acordo com Lima (2000, p. 13):

[...] inobstante todas as suas vantagens e celeridades, a utilização da arbitragem mostra-se ainda restrita no Brasil, talvez pela pouca divulgação de suas qualidades e ausência de confiança das partes em árbitros, já que historicamente o povo brasileiro sempre confiou as suas controvérsias aos magistrados do Poder Judiciário.

Internacionalmente, entende-se que há o incentivo da arbitragem:

[...] a política pública subjacente, a este respeito, é para assegurar extrajudicialmente resolução de litígios entre empresas, se as partes assim o desejarem sobre as bases contratuais. Tal política é promovida através da corte nacional de diferentes estados para incentivar a arbitragem, ou seja, os Estados devem reconhecer a política em favor da arbitragem como meio aprovado, prático e barato de resolução de litígio e aliviar o congestionamento judicial para reduzir o número de ações judiciais. (NERSISYAN, 2007, p.4, tradução nossa).

Seguindo os padrões de outros países que incentivam esse método alternativo de resolução de conflitos, a arbitragem vem aos poucos tomando força e sendo reconhecida no Brasil.

Como diz Ornelas (2003, p.44), “finalmente o país conta com uma lei de arbitragem nos moldes daquelas vigentes em outros países que há muito tempo se utilizam desse meio para solucionar controvérsias”.

Os critérios utilizados para determinar quais questões podem ser resolvidas por arbitragem estão no seu artigo 1º, que diz que “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”. (BRASIL, 1996).

Segundo Oliveira et al (1999, p. 83), “de acordo com a Lei n. 9.307/96 – nossa Lei de Arbitragem, também conhecida como Lei Marco Maciel”,

[...] o processo arbitral destina-se a resolver questões atuais e futuras, que envolvam direitos patrimoniais disponíveis. Tem caráter obrigatório quando as partes hajam acordado por meio de cláusula compromissória, ou seja, o compromisso das partes, constante dos contratos, de recorrerem à arbitragem nos casos especificados incluir acatar a decisão arbitral, porque esta produz efeito de coisa julgada. (OLIVEIRA et al, 1999, p. 83).

A convenção de arbitragem pode tomar duas formas, de acordo como o Capítulo II da Lei nº 9.307/96. No seu artigo 4º, a lei determina que “a cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato”. (BRASIL, 1996).

Outra forma é o compromisso arbitral ao qual se refere o artigo 6º, (BRASIL, 1996):

[...] não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, via postal ou por meio de qualquer outra comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Acrescenta-se ainda que:

[...] as partes podem escolher um método adequado para a sua resolução de litígios contratuais. Nesse contrato, as partes tornam-se diretamente envolvidas no processo de formação

do tribunal arbitral, poderão nomear o(s) árbitro(s), negociar e estabelecer um procedimento de resolução de litígio, descrever o escopo e as condições em que as partes devem arbitrar. (NERSISYAN, 2007, p. 4, tradução nossa).

Desse modo, entende-se segundo Nersisyan (2007, p.3 e 4, tradução nossa) que a “convenção de arbitragem é respeitada em qualquer nível de litígio, de modo que as partes têm o direito de revogar suas reivindicações e submeter o litígio à arbitragem, a qualquer momento durante o litígio”.

“Portanto, a lei prevê recursos legais e protege o direito da parte que pretende a arbitragem”. (NERSISYAN, 2007, p.3, tradução nossa).

JUSTIÇA ARBITRAL

“O Juízo Arbitral é um substituto da jurisdição estatal. Se desenrola em forma de processo, com reclamação, contestação e provas”. (OLIVEIRA et al, 1999, p. 83).

É relevante diferenciar as vias jurisdicionais do juízo arbitral; ambos os institutos possuem características muito distintas, sendo que a primeira pressupõe a tutela do Estado e a segunda a atuação da iniciativa privada para a solução de suas divergências. (PINTO, 2002).

Conforme Mujalli (1997, p. 27) “a Arbitragem, no direito brasileiro, até a edição da recente lei, vem sendo objeto de estudo pelo legislador, no Código do Processo Civil, sob o Título “Do Juízo Arbitral”.

Segundo Ornelas (2003, p. 44) “com o advento da Lei nº 9.307, de 23-9-1996, nova realidade temos quanto ao Juízo Arbitral. Referida lei revogou os arts. 1.037 a 1.048 do Código do Processo Civil e arts. 101 e 1.072 a 1.102 do Código Civil”.

Sendo assim, a nova lei de arbitragem

[...] dá novo tratamento legal ao instituto do Juízo Arbitral, conferindo às partes a liberdade de escolha de árbitro para a solução de possíveis controvérsias, sem a intervenção do poder estatal. Por isso, e diante disso, os mais variados segmentos da indústria, comércio e associações criaram câmaras de juízo arbitral onde avultam questões de perícia contábil. (HOOG, 2010, p.240).

As instituições e câmaras de juízo arbitral estão baseadas na classificação da arbitragem. Para Guilherme (2007, p. 38) “a arbitragem pode ser classificada de diversas maneiras, a saber: arbitragem facultativa e arbitragem obrigatória; arbitragem formal e arbitragem informal; arbitragem de direito e arbitragem de equidade e, por fim, arbitragem *ad hoc* e arbitragem institucional”.

De acordo com Lima (2000, p. 12),

[...] operacionalmente existe a arbitragem institucional e a arbitragem *ad hoc*. Arbitragem institucional é aquela em que as partes submetem o seu litígio a uma instituição arbitral que administrará todo o procedimento de arbitragem, oferecendo um rol de árbitros para serem escolhidos pelas partes, além de todos os procedimentos a serem observados. Já na arbitragem *ad hoc*, as partes escolhem um árbitro, e ambos disciplinarão, previamente, os procedimentos da arbitragem, específicos para o caso em questão.

Estabelecido o tipo de arbitragem, *ad hoc* ou institucional, percebe-se, conforme Lima (2000, p. 12) que, “inexiste a tensão e o excesso do rigor processual presentes no contencioso judicial, eis que a arbitragem desenvolve-se de uma forma predefinida pelas partes, completamente diferente do que ocorre nos fóruns”.

Porém, é bom advertir que a decisão proferida em um juízo arbitral guarda os mesmos elementos de uma sentença judiciária. (PINTO, 2002).

Além disso, é importante ressaltar que

[...] a arbitragem é sigilosa, já que somente as partes têm conhecimento da sua ocorrência, e bem mais rápida do que a Justiça Estatal, pois não cabe recurso à decisão do árbitro. Como consequência de suas vantagens, e por ser disciplinada completamente pela vontade das partes, a arbitragem é muito utilizada no mundo todo. (LIMA, 2000, p. 11).

Nesse contexto, Bales (2006, p. 1, tradução nossa) destaca três vantagens:

[...] primeiro, a arbitragem é muito mais rápida. Caso de emprego, por exemplo, pode ser arbitrado pela metade a um termo a quantidade de tempo que caso contrário seria ajuizado. Segundo, a arbitragem é muito menos dispendiosa, uma vez que o advogado gasta menos tempo na descoberta e prática de movimento. Terceiro, é bem menos formal que litígio, tornando mais fácil e menos demorado para preparar um caso.

E segundo Hoog (2010, p. 240),

[...] a sentença ou laudo arbitral equipara-se à sentença judicial, porém não fica sujeita a recurso à homologação do Judiciário. Está de acordo com o disposto no inciso III do artigo 584 do Código de Processo Civil. Logo, a perícia arbitral é aquela exercida sob o controle da lei de arbitragem.

JUSTIÇA ARBITRAL E A CONTABILIDADE

A Justiça Arbitral é um meio alternativo para solução de litígios. Para Silva (2004, p. 1.431), o Juízo Arbitral é

[...] todo e qualquer órgão com funções judicantes, composto de juizes eventualmente nomeados como árbitros, a quem se conferem poderes para conhecer e julgar determinadas questões. Neste sentido, o juízo arbitral é vulgarmente chamado de Tribunal Arbitral, em virtude de ser formado por juizes escolhidos pelas próprias partes interessadas.

É definido também por Silva (2004, p.794) o conceito de juízo arbitral: “juízo que se instaura pela vontade das partes contendoras, firmado em compromisso por elas instituído”.

Nesse sentido, Carmona (2009, p. 18) define a arbitragem

[...] como o meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebam seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial – é colocada à disposição de quem quer que seja, para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor.

Sendo a arbitragem um meio de solução de litígios relativos a direito patrimoniais disponíveis, Carmona (2009, p. 22), assim conceitua: “[...] são disponíveis (do latim *disporre*, dispor, pôr em vários lugares, regular) aqueles bens que podem ser livremente alienados ou negociados, por encontrarem-se desembaraçados, tendo o alienante plena capacidade jurídica para tanto”. Ainda abordando o tema direito patrimonial e enfatizando que o patrimônio é o objeto de estudo da contabilidade, inicia-se a discussão entre os conceitos de Justiça Arbitral e a contabilidade.

Para Sá (2002) a contabilidade é uma ciência social que estuda, interpreta e registra os fenômenos que afetam o patrimônio.

O autor define o patrimônio sob a ótica da doutrina moderna: “o patrimônio, sob o aspecto contábil, é um universo de meios materiais e imateriais que visa, através do exercício de sua função, a satisfazer as necessidades das células sociais, com vistas à prosperidade”. (SÁ, 2002, p. 11).

Segundo Ornelas (2003, p. 33) “a Contabilidade, enquanto ciência social aplicada, tem por objeto o patrimônio das entidades e das pessoas naturais, seja no aspecto qualitativo, seja no aspecto quantitativo”.

De acordo com Marion (2009, p. 28) “a contabilidade é instrumento que fornece o máximo de informações úteis para a tomada de decisões dentro e fora da empresa”. Ela é responsável por mensurar todos os fatos ocorridos, registrando em forma de relatórios e analisando seus resultados. (MARION, 2009).

Ademais, há que se destacar que todos os fatos contábeis ocorridos nas empresas são registrados pela contabilidade, o que permite colaborar para o esclarecimento da verdade, quando há discussão desses fatos no âmbito da Justiça Arbitral.

A seguir são apresentados alguns tipos de transações e de fatos que podem estar no escopo de litígios a serem estudados no juízo arbitral: apuração de haveres; recuperação e falência de empresas; apuração do valor patrimonial; avaliação de perdas, danos emergentes e lucros; ação trabalhista e ação de cobrança.

Dessa forma, a contabilidade está intimamente ligada à Justiça Arbitral, pois contribui com a materialização da verdade visando resolver os conflitos no âmbito daquele juízo, tanto na figura do perito contador quanto do árbitro.

Com relação ao perito contador, partindo do artigo 145 do Código do Processo Civil, é possível verificar que esse profissional tem o objetivo de auxiliar o magistrado (justiça comum), o juízo arbitral (Justiça Arbitral) e seus contratantes visando esclarecer a verdade dos fatos. (BRASIL, 2004).

Segundo Sá (1997, p.21) “o perito precisa ser um profissional habilitado, legal, cultural e intelectualmente, e exercer virtudes morais e éticas com total compromisso com a verdade”.

A função pericial contábil é exercida por profissional que seja bacharel em Ciências Contábeis, dotado de capacidade técnica e científica, com virtudes morais e éticas. Assim, Hoog (2010, p.71) define o perito judicial contábil como:

[...] o profissional, com independência e autonomia em relação às partes e o juiz, que detém, no mínimo, o nível superior, e está devidamente registrado no Conselho Regional de Con-

tabilidade, com inegável capacidade científica e tecnológica, devendo ser possuidor de uma pública e notória especialização ou capacidade científica necessária à revelação da verdade real sobre os atos e fatos entranhados nas riquezas das células sociais.

A perícia na Justiça Arbitral está fora do âmbito do Poder Judiciário, sendo denominada como perícia extrajudicial. Alberto (2000, p.54) define a perícia extrajudicial como “aquela realizada fora do Estado, por necessidade e escolha de entes físicos e jurídicos particulares – privados, não submetíveis a outra pessoa encarregada de arbitrar a matéria conflituosa”.

O árbitro nessa justiça pode ser qualquer pessoa capaz ou até mesmo o próprio perito, como atesta a Lei nº 9.307/96 no seu capítulo III, artigo 13. (BRASIL, 1996). Nesse sentido, Silva (2004, p. 130), define árbitro como a pessoa:

[...] escolhida pelas partes, em face de um compromisso assumido, para tomar parte no *juízo arbitral* e dirigir a *arbitragem*. Instituído o *juízo arbitral*, devem os árbitros declarar se aceitam a incumbência, presumindo-se recusa a falta de resposta à interpelação que se lhes fizer. Equiparado ao *juiz*, o árbitro é passível de suspeição, nas mesmas circunstâncias em que o juiz o é.

É importante ressaltar que o árbitro deverá proceder sempre com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição no exercício de sua atividade, potencializando assim as vantagens clássicas da arbitragem (CARMONA, 2009).

A partir dos conceitos apresentados, é possível inferir que a contabilidade e/ou profissional contábil, seja na função de perito ou de árbitro, pode contribuir de forma a esclarecer as controvérsias em discussão no juízo arbitral a partir do estudo dos elementos constitutivos do patrimônio, objeto da contabilidade.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS ABORDAGEM DA PESQUISA

A pesquisa é classificada como exploratória, pois foi realizada em área na qual há pouco conhecimento acumulado e sistematizado (VERGARA, 2000). Quanto aos meios, teve como procedimento uma pesquisa bibliográfica, documental, descritiva e de campo.

Nesse contexto, a pesquisa documental assemelha-se muito à pesquisa bibliográfica. A diferença essencial entre ambas está na natureza das fontes: as documentais são fontes primárias, mais específicas, como processos, pareceres, regulamentos, leis, e documentos. As bibliográficas são fontes secundárias, baseadas em livros, revistas, teses, artigos. (GIL, 2010).

Com relação à abordagem do problema essa pesquisa é delineada qualitativa. Segundo Silva (2001, p. 20): “[...] o ambiente natural é a fonte direta para coleta de dados e o pesquisador é o instrumento chave. É descritiva”.

Quanto à sua natureza, é classificada como básica, pois objetiva gerar conhecimentos novos e úteis para o avanço da ciência, sem aplicação prática prevista.

Já a pesquisa de campo, conforme conceituada por Gonçalves (2005, p. 67), “[...] pretende buscar a informação diretamente com a população pesquisada”.

Nesse sentido, o artigo é uma pesquisa de campo que investigou a área de atuação do perito contador, realizada por meio de entrevistas, análise documental e questionários.

ETAPAS DA PESQUISA E INSTRUMENTOS UTILIZADOS PARA A COLETA E ANÁLISE DOS DADOS

A pesquisa teve, no primeiro momento, entrevista com a diretora do Tribunal de Justiça Arbitral do Distrito Federal e com o presidente da Câmara Arbitral do Distrito Federal, com o intuito de conhecer o funcionamento de um órgão arbitral. Para abordagem do problema foi realizada análise documental dos processos digitais e físicos do TJADF e CADF, no período de fevereiro de 2010 a fevereiro de 2011. Nesse sentido, foram abordados os tipos de ação, o valor das causas e os honorários aplicados.

Para a coleta de dados e visando explorar a questão de pesquisa obteve-se uma amostra de 30 questionários, sendo seis na condição de pré-testes aplicados à árbitros e peritos contadores, com o intuito de aprimorar o questionário. Dessa forma, foi solicitada opinião dos respondentes com relação à alteração e/ou exclusão das questões.

Assim, após obtenção dos resultados desse pré-teste, foram realizadas as seguintes alterações: na parte A (características do respondente), foram listadas de forma gradual as opções da área de formação. Já na parte B (questões), com o objetivo de aperfeiçoar a pergunta de número 9, foi acrescentado, conforme Sá (1997), o conceito de perito contador; na questão 11, o respondente teve espaço para comentar sobre o assunto abordado. Por fim, foi aplicado o questionário ao restante da amostra.

CARACTERIZAÇÃO DO ROTEIRO DE ENTREVISTA E DO QUESTIONÁRIO DE PESQUISA

“É possível dizer que, basicamente, existem três métodos [...] de interação com o campo, de coleta de dados no campo: a entrevista, o questionário e a observação. Todos são caminhos, são meios que aproximam o pesquisador de seu objeto de estudo”. (VERGARA 2009, p. 38).

Nesse contexto, realizou-se entrevista seguindo um roteiro com questões abertas tendo por finalidade explorar de maneira mais ampla o assunto em análise. Assim, foram dispostas 13 perguntas organizadas em seis blocos, sendo eles: funcionamento e estrutura das instituições arbitrais; Justiça comum versus Justiça Arbitral; tipos de litígios e vantagens da Justiça Arbitral; honorários periciais; treinamento/capacitação e contribuição/participação do profissional contábil.

Posteriormente, aplicou-se questionário estruturado da seguinte forma: uma carta explicativa dos motivos da pesquisa, seguida da parte A com as características dos respondentes e com a parte B contendo onze questões, sendo nove questões fechadas e duas questões abertas. Dessa forma, algumas questões utilizaram a escala Likert, que segundo Martins e Theóphilo (2009, p. 93) consistem em “um conjunto de itens apresentados em forma de afirmações, ante os quais se pede

ao sujeito que externe sua reação, escolhendo um dos cinco, ou sete, pontos de uma escala. A cada ponto associa-se um valor numérico". O questionário contém também questões dicotômicas e de múltipla escolha.

Para tabulação dos dados foi utilizado a Microsoft Excel e para análise dos resultados foi empregado o programa estatístico SPSS (*Statistical Package for the Social Sciences*), versão 19.0, de forma a constatar os objetivos propostos na pesquisa.

FUNDAMENTOS TEÓRICOS UTILIZADOS

Para a fundamentação teórica da pesquisa, foram utilizados como referências os seguintes autores:

Quadro 1- Fundamentos teóricos

Fundamentos	Autores
Lei de arbitragem	Ornelas (2003) e BRASIL (1996)
Justiça arbitral e a contabilidade	Marion (2009); Sá (2002); Carmona (2009) e Hoog (2010)

RESULTADOS

4.1 ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES ARBITRAIS DO DF

Esta seção foi construída com base no regimento interno obtido nas instituições em análise e por meio de entrevistas realizadas com os responsáveis por essas instituições.

A pesquisa de campo foi desenvolvida no Tribunal de Justiça Arbitral do Distrito Federal e na Câmara Arbitral do Distrito Federal – órgãos institucionais de conciliação, mediação e arbitragem.

O TJADF é uma entidade especializada na administração e utilização dos métodos de procedimentos extrajudiciais de solução de controvérsias, em conformidade com a Lei nº 9.307 de 1996. É composto por dois dirigentes (presidente e diretora) (TRIBUNAL ARBITRAL DO DISTRITO FEDERAL, 2011).

O principal objetivo dessa instituição é ajudar as pessoas físicas ou jurídicas a chegarem à solução de seus conflitos de maneira célere, imparcial, econômica, sigilosa e em caráter irrecurável.

Na instauração do processo arbitral as partes acordam por escrito a solução de suas controvérsias, por intermédio de cláusula compromissória ou compromisso arbitral. Nesse contexto, em entrevista com a Diretora do Tribunal, verificou-se que os tipos de litígios que ocorrem com maior frequência são: ação de cobrança, obrigação de fazer, distrato e ação trabalhista.

Os honorários estabelecidos no TJADF obedecem ao limite de até 20% do valor atribuído à causa, variando de acordo com a complexidade; tempo demandado; volume de provas a serem produzidas; estudos processuais, além do número de audiências necessárias para a resolução do litígio. Caso a ação não possa ser mensurada devido à sua natureza, será considerado o valor equivalente a três vezes o salário mínimo vigente. Sendo assim, os honorários arbitrais são divididos entre o Tribunal e os árbitros.

Ademais, é importante enfatizar que a entidade oferece curso para capacitação dos árbitros, sendo indispensável o cumprimento de estágio não remunerado.

Outra questão abordada na entrevista foi a contribuição do profissional contábil para esse Tribunal. Assim, foi constatado que o mesmo atuando como árbitro gera economia nos processos, pois substituirá o perito, já que ele tem capacidade de julgar o litígio relacionado à sua área.

A Câmara Arbitral do Distrito Federal é uma empresa privada que tem como objetivo social fundamental e permanente praticar e prestar serviços de conciliação, mediação e arbitragem de conflitos entre pessoas físicas e jurídicas, que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis, em conformidade com Lei Federal nº 9.307/96. (CÂMARA ARBITRAL DO DISTRITO FEDERAL, 2008).

A CADF é estruturada por departamentos, sendo composta pelo departamento da Diretoria (constituída de presidente, vice-presidente, secretário-geral e coordenador acadêmico), da Secretaria-Executiva e do Cartório.

Quando as partes optarem por decidir seus conflitos de interesses na CADF e a nomearem em contrato, ou em documento à parte, serão informadas por meio de avisos sobre o início do procedimento, tendo como implicação a assinatura do compromisso arbitral.

Em entrevista com o presidente da Câmara, apuraram-se os tipos de litígios que acontecem com maior constância nessa instituição, a saber: ação de cobrança e ação contratual.

Com relação aos honorários, essa Câmara estabelece uma faixa padrão de valores dos serviços oferecidos. Assim, existe em sua sede uma tabela fixa que demonstra o valor a ser cobrado de acordo com os serviços demandados.

Outro ponto a destacar é a possibilidade oferecida pela CADF de capacitação dos árbitros por meio de cursos e palestras.

Foi questionado também a essa Câmara sobre a contribuição que o profissional contábil traz para a resolução dos conflitos; foi relatado que o mesmo auxilia na divulgação da Justiça Arbitral e colabora para o aprofundamento do conhecimento.

Ainda no contexto das entrevistas, verificaram-se pontos similares destacados pelos respondentes, uma vez que enfatizaram como vantagens da arbitragem a celeridade, a economia, o sigilo e a simplicidade do conteúdo dos processos.

4.2 ESTATÍSTICAS DOS PROCESSOS 2010/2011

Na análise dos processos do período de fevereiro de 2010 a fevereiro de 2011, do TJADF e da CADF, foram obtidos para a análise os tipos de ação, o valor das causas e os honorários aplicados.

Em relação aos tipos de ação, constatou-se que o percentual mínimo encontrado para ação de cobrança foi de 61,30% e o máximo foi de 70%. Outros tipos analisados foram: ação trabalhista, rescisão imobiliária e homologação de acordo. A seguir é apresentada tabela com os respectivos resultados:

Tabela 01 – Tipos de litígios na percepção dos gestores

Tipo de Ação	Percentual Mínimo	Percentual Máximo
Ação de cobrança	61,30%	70%
Ação trabalhista	1%	16,12%
Rescisão imobiliária	-	28%
Homologação de acordo	1%	22,58%

Com relação à ação trabalhista, rescisão imobiliária e homologação de acordo, observa-se uma disparidade nos percentuais, e esse fato deve-se a alguma particularidade da instituição ou na forma de atuação dos árbitros. Dependendo da formação eles convergem a atuar nas áreas de maior domínio do conhecimento. Nesse sentido, o profissional contábil pode ser a pessoa mais habilitada, com conhecimento e experiência na resolução desses tipos de litígio. Por isso, nas instituições onde a presença do contador é mais acentuada esses processos podem ocorrer com mais frequência e suas resoluções tendem a ser mais eficazes.

A análise foi importante para constatar que a lei prevê vários outros tipos de ação que não estão no escopo dos Tribunais e Câmaras de Juízo Arbitral do DF. Por meio dela também se pode observar que a presença do contador ainda é escassa. Dessa forma, indo ao encontro da literatura e pelos achados da pesquisa, verificou-se que há um espaço abissal para a atuação do contador.

No que se refere ao valor das causas, as mesmas apresentam uma variação de R\$ 400,00 a R\$ 88.000,00, sendo a sua concentração maior até R\$ 10.000,00, com 71,87% dos casos. Já os honorários aplicados têm uma variação de zero a R\$ 3.000,00, sendo que 78% dos honorários estão na faixa de zero a R\$ 500,00, onde é o ponto de maior centralização. Assim, pode ser constatado o baixo custo dos honorários nas resoluções dos conflitos.

Desse modo, esses honorários são relativos à atuação do profissional contábil como árbitro. Porém, tem-se a oportunidade de trabalhos mais complexos, como a perícia na arbitragem, onde os honorários tendem a se ampliar.

Considerando que a arbitragem no Brasil ainda é pouco divulgada, averiguou-se por meio da pesquisa que a quantidade de processos resolvidos no juízo arbitral é baixa. Contudo, se houver uma maior propagação da Justiça Arbitral, consequentemente haverá mais ações, crescendo assim o volume dos honorários arbitrais. O profissional contábil pode atuar em parceria com essa justiça a fim de solidificar esse meio alternativo de solução de controvérsias.

4.3 ACHADOS DA PESQUISA

A pesquisa buscou conhecer a presença do profissional contábil, atuando como perito contador ou árbitro na Justiça Arbitral, por meio de questionário aplicado a 30 respondentes.

Com relação ao gênero tem-se a composição de 77% masculino e 23% feminino, com idade entre 24 a 69 anos. Averiguou-se que o índice de idade concentra-se entre 24 a 36 anos, atingindo o percentual de 63% da amostra.

Analisando a formação, constatou-se que dos 30 respondentes 57% possuem ensino superior completo, sendo que 60% são do gênero masculino com idade entre 24 a 36 anos, e 27% são pós-graduados, sendo que 88% são do gênero masculino.

Ainda abordando as características dos respondentes, 63,30% são árbitros, com tempo de experiência que varia entre seis meses até seis anos. Nesse sentido, comprovou-se que a presença do profissional contábil atuando como perito contador ou árbitro na Justiça Arbitral ainda é baixa, pois alcançou somente 23,33% dos respondentes.

Nesta etapa, são apresentadas as questões de escala *Likert*, onde foram obtidas as seguintes estatísticas:

Tabela 2 - Resultados da pesquisa

Questão	Escala de respostas			
	Concordo Totalmente	Concordo	Indiferente	Discordo
Com a Lei nº 9.307/96 houve o fortalecimento da arbitragem no Brasil.	33,30%	46,70%	10,00%	10,00%
A falta de conhecimento ou aprofundamento da junção contabilidade e arbitragem é evidenciada pela escassez de material literário e pela ausência de pesquisas no campo extrajudicial.	6,70%	63,30%	23,30%	6,70%
Todos os fatos contábeis ocorridos nas empresas são registrados pela contabilidade, o que permite colaborar para esclarecimentos da verdade quando há discussão desses fatos no âmbito da Justiça Arbitral.	16,70%	50,00%	13,30%	20,00%
O papel do profissional contábil é de grande relevância no juízo arbitral, pois tem relação direta com a resolução de controvérsias ligadas aos direitos patrimoniais disponíveis.	23,30%	56,70%	10,00%	10,00%

A partir dos resultados descritos na tabela 2 foi possível avaliar a opinião dos respondentes em relação ao assunto abordado.

Na afirmativa “com a Lei nº 9.307/96 houve o fortalecimento da arbitragem no Brasil”, verificou-se que 80% dos respondentes reconhecem que a lei contribui para o avigoreamento da arbitragem, o que vem ao encontro da doutrina de Ornelas (2003), que afirma que o Brasil finalmente conta com uma lei para viabilizar as soluções de litígios, revelando nova realidade quanto à Justiça Arbitral.

Quando questionados sobre a falta de conhecimento literário da junção contabilidade e arbitragem e ausência de pesquisas no campo extrajudicial, 70% concordaram com a afirmação. Assim, foi possível demonstrar a relevância da pesquisa, pois agregou novos conhecimentos para o meio científico.

Quando indagados sobre a colaboração da contabilidade para esclarecimentos da verdade quando há discussão desses fatos no âmbito da Justiça Arbitral, 66,70% dos entrevistados concordaram e 20% discordaram da questão. Esse resultado corrobora os princípios de Sá (2002), que afirma que a contabilidade é uma ciência social que estuda, interpreta e registra os fenômenos que afetam o patrimônio e conforme Marion (2009), que afirma que a contabilidade é a responsável por mensurar todos os fa-

tos ocorridos, registrando em forma de relatórios e analisando seus resultados.

Na afirmativa “o papel do profissional contábil é de grande relevância no juízo arbitral, pois tem relação direta com a resolução de controvérsias ligadas aos direitos patrimoniais disponíveis”, constatou-se que 80% estão de acordo com o questionamento, destarte conforme fundamentado por Ornelas (2003, p. 33): “a contabilidade, enquanto ciência social aplicada tem por objeto o patrimônio das entidades e das pessoas naturais, seja no aspecto qualitativo, seja no aspecto quantitativo”.

Nesta questão de múltipla escolha, foi indagado aos respondentes sobre os tipos de litígios que o perito contador atua com mais frequência, sendo que os mesmos tiveram a oportunidade de marcar mais de uma alternativa. Dessa forma, foram constatados os seguintes resultados:

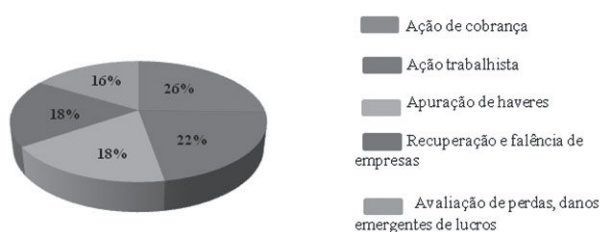


Gráfico 01 - Tipos de litígios na percepção de árbitros e peritos.

Analisando a questão, a alternativa ação de cobrança teve 26%, seguida por ação trabalhista, com 22%, apuração de haveres e recuperação e falência de empresa com 18% e por último, avaliação de perdas, danos emergentes de lucros com total de 16%.

Os resultados apresentados refletem a opinião dos árbitros de forma geral e os percentuais obtidos têm relação direta com a quantidade de respondentes e ratificam os tipos de litígios de maior procura na Justiça Arbitral, (ação de cobrança e ação trabalhista), apresentados na tabela 1 (Tipos de litígios na percepção dos gestores). Contudo, são distintos; os primeiros demonstram a opinião dos entrevistados, e os da tabela 1, a opinião dos gestores das instituições arbitrais.

Com relação às questões dicotômicas, foi questionado aos participantes se a Lei nº 9.307/96 contribuiu para o aumento na procura da Justiça Arbitral, no qual constatou-se que 87% dos participantes concordam e 10% discordam. Sobre a contribuição do perito contador nessa Justiça, 90% afirmaram positivamente e 7% não concordaram com a questão.

Foi requerido também aos respondentes que atribuíssem uma nota à atuação do perito contador na resolução de litígios na Justiça Arbitral. Assim, a partir da análise foi possível constatar a opinião dos mesmos.

No que diz respeito à nota atribuída, averiguou-se que 83% dos respondentes assinalaram notas entre 7 a 10 para a atuação do perito contador na Justiça Arbitral. Dessa forma, certificou-se que o perito contador, mesmo atuando de forma escassa, ainda assim tem cumprido seu papel nessa justiça.

Por fim, são apresentados os resultados das questões abertas, onde foi dada a oportunidade para que os respon-

dentos apresentassem suas apreciações acerca do assunto abordado. Assim, na questão “sendo a contabilidade a ciência que estuda o patrimônio, em sua opinião, como ela se relaciona com a arbitragem”, os entrevistados destacaram que o relacionamento entre ambas é muito próximo, que a arbitragem sempre se valerá da contabilidade como um instrumento para mediação e sentenças e que a apuração através de dados contábeis é uma realidade e necessidade constante nos processos que versam sobre essa matéria.

Sendo assim, seja para analisar dados já produzidos, ou para produzir dados através da contabilidade, a ciência contábil tem forte ligação com a arbitragem quando o objeto de litígio envolve o patrimônio.

Na sequência, foi questionado aos respondentes quais áreas do conhecimento o profissional contábil necessita para atuar como árbitro. Assim, as disciplinas de maior destaque foram direito, economia, administração, ética e psicologia. Nesse contexto, verificou-se que a arbitragem é dialógica, ou seja, ela tem características interdisciplinares; não se soluciona uma questão arbitral apenas em função de dados quantitativos.

Na última questão, foi solicitado aos entrevistados que fizessem algum comentário relacionado ao assunto abordado. Dessa maneira, foi enfatizado que é vantajoso para as partes escolherem o árbitro que tenha conhecimento da matéria em questão, pois o mesmo atuará na função de perito, gerando economia processual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A construção deste estudo foi capaz de responder à questão de pesquisa, sintetizada da seguinte forma: como o contador pode contribuir com o Juízo Arbitral atuando como perito ou árbitro?

Como resultado da pesquisa, foi evidenciado que o profissional contábil pode contribuir com o Juízo Arbitral, uma vez que gera economia processual quando atua como árbitro, tem conhecimento para resolução dos litígios e poderá auxiliar na divulgação dessa justiça. Mesmo assim, é escassa a presença do profissional contábil na decisão desses conflitos, pois apenas 23,33% dos respondentes atuam nessa área.

Analisando os resultados obtidos, verificou-se que o papel do profissional contábil é de grande relevância no juízo arbitral, pois tem relação direta com a resolução de controvérsias ligadas aos direitos patrimoniais disponíveis, conforme conceituado por Sá (2007).

O estudo foi importante para constatar que a lei prevê vários outros tipos de causas que não estão no escopo dos Tribunais e Câmaras de Juízo Arbitral do DF. Sendo assim, com a presença mais ativa do profissional contábil, há a possibilidade de resolução de conflitos vinculados à área de conhecimento desse profissional, tais como: apuração de haveres, recuperação e falência de empresas, avaliação de perdas, danos emergentes e lucros.

Nesse contexto, a análise documental foi importante para verificar que a Justiça Arbitral é vantajosa, pois possui um baixo custo. Considerando também que se houver uma maior propagação dessa justiça, conseqüentemente haverá mais causas, crescendo assim o volume dos honorários arbitrais, conforme demonstrado no estudo.

A pesquisa permitiu concluir que, com o advento da Lei nº 9.307/1996, houve o fortalecimento e o aumento da arbitragem no Brasil, segundo o princípio de Ornelas (2003).

Nos achados da pesquisa, descobriu-se que o contador precisa estar conectado a outras áreas do conhecimento para atuar na arbitragem, e que a mesma é interdisciplinar e dialógica.

Ressalta-se que o estudo desenvolvido apresenta limitação na quantidade de instituições arbitrais, o que não permite a generalização dos resultados. Contudo, os resultados en-

contrados são hipóteses que em pesquisas futuras poderão ser comprovadas.

Como sugestões para trabalhos futuros propõem-se: de que forma a Justiça Arbitral poderá atrair o profissional contábil para uma atuação mais ativa; como o profissional contábil pode contribuir para a divulgação e fortalecimento da arbitragem no Brasil; e por fim, verificar a opinião dos peritos contadores judiciais acerca dos motivos de não atuarem na resolução dos litígios na Justiça Arbitral.

REFERÊNCIAS

- ALBERTO, Valder Luiz Palombo. Perícia contábil. São Paulo. Atlas: 2000.
- BALES, Richard A.. An Introduction to Arbitration. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=888545>. Acesso em: 17 ago. 2011.
- BEUREN, Ilse Maria. Como Elaborar Trabalhos Monográficos em Contabilidade: Teoria e Prática. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- BRASIL, Lei 9.307 de 1996.
- CÂMARA ARBITRAL DO DISTRITO FEDERAL. Regimento Interno. Disponível em: <www.cadf.org.br?p=regimentointerno>. Acesso em 30 ago. 2011.
- CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009. (Revista, atualizada e ampliada).
- CERVO Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. Metodologia Científica. 4ª Ed., São Paulo, SP: Ed. Makron Books, 1996.
- CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL. Mediação e Arbitragem: A Decisão por Especialistas da Contabilidade. Porto Alegre, 2005. Disponível em < http://www.crcrs.org.br/arquivos/livros/livro_arbitragem.PDF. > Acesso em 21 fev. 2011.
- CREPALDI, Silvio Aparecido. Curso Básico de Contabilidade: Resumo da teoria, atendendo as novas demandas da gestão empresarial, exercícios e questões com respostas. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- GARCEZ, José Maria Rossani. Arbitragem Nacional e Internacional - Progressos Recentes. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 5ª ed. São Paulo, SP: Atlas, 2010.
- GONSALVES, Elisa Pereira. Conversas sobre iniciação à pesquisa científica. 4ª Ed. Campinas, SP: Alínea, 2005.
- GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida, Manual de arbitragem: Doutrina – Legislação – Jurisprudência. 2ª Ed. São Paulo, Método: 2007.
- HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Prova pericia contábil**: teoria e prática. 8ª ed. Curitiba: Juruá, 2010.
- LIMA, Alex Oliveira Rodrigues de. Arbitragem: um novo campo de trabalho. 2ª Ed. rev. e ampl. – São Paulo: Inglu, 2000.
- MARION, José Carlos, Contabilidade Básica. 10ª Ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- MARTINS, Gilberto de Andrade; THÉOPHILO, Carlos Renato. Metodologia da Investigação Científica para Ciências Sociais Aplicadas. São Paulo: Atlas, 2009.
- MARTINS, Pedro Baptista. Aspectos jurídicos da arbitragem comercial no Brasil, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1990.
- MUJALLI, Walter Brasil. Juízo Arbitral – A nova lei da arbitragem. Ed. de Direito, São Paulo, 1997.
- NERSISYAN, Armen. Enforcement of Arbitration Clause. Disponível em:< <http://law.aua.am/pdf/Enforcement%20of%20Arbitration%20Clause.pdf> > Acesso em: 07 maio 2011.
- OLIVEIRA, Ângela. et al. Mediação: método de resolução de controvérsias/Angela Oliveira Coordenadora. – São Paulo: LTr, 1999.
- ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. Pericia Contábil. São Paulo: Atlas, 2003.
- PINTO, Luiz Roberto Nogueira. Arbitragem: A Alternativa Premente para Descongestionar o Poder Judiciário. São Paulo: Arte & Ciência, 2002.
- SANTOS, Creusa Maria Alves dos; MELLO, Onice Maria de. Breve discussão sobre a qualidade total em serviços periciais. Revista Brasileira de Contabilidade, Brasília, DF, ano 32, n 146, p.83-97, mar / abr 2003.
- SÁ, Antônio Lopes de. Perícia contábil. São Paulo. Atlas: 1997.
- SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE DIREITO ARBITRAL, 2003, Belo Horizonte. [Trabalhos apresentados]. Belo Horizonte: Câmara de Arbitragem de Minas Gerais, 2003. 400p.
- SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**: Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 25ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- SILVA, Edna Lúcia da. Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação/Edna Lúcia da Silva, Estera Muszkat Menezes. 3ª Ed. rev. atual. – Florianópolis: Laboratório de Ensino a Distância da UFSC, 2001.
- SILVA, João Roberto da. Arbitragem: aspectos gerais da lei nº 9.307/96. Editora de Direito, São Paulo, 2001.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA ARBITRAL DO DISTRITO FEDERAL: Regimento interno. [mensagem pessoal] Mensagem recebida por: < Sandra Cristina de Jesus >. em: 15 abr. 2011.
- VERGARA, Sylvania Constant. Projetos e relatórios de pesquisa em administração. 3ª ed. São Paulo, SP: Atlas, 2000.
- _____. Métodos de Coleta de Dados no Campo. São Paulo: Atlas, 2009.